



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Embargos de Declaração no Processo nº 0602712-51.2022.6.21.0000

Embargante: HELIOMAR ATHAYDES FRANCO

Relator: DES. ELEITORAL MÁRIO CRESPO BRUM

O **Ministério Público Eleitoral** vem, por seu agente signatário, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho lançado nos autos (ID 45746579), apresentar suas **CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por **HELIOMAR ATHAYDES FRANCO**, em face do acórdão que aprovou com ressalvas suas contas de campanha, referentes às eleições de 2022, e determinou o recolhimento de R\$ 10.210,95 (dez mil, duzentos e dez reais e noventa e cinco centavos) ao Tesouro Nacional.

O acórdão recorrido foi assim ementado (ID 45684394):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO NÃO ELEITO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA TARDIAMENTE. DOCUMENTOS DE SIMPLES CONFERÊNCIA. CONHECIMENTO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IDENTIFICADA – RONI. OMISSÃO DE DESPESAS. EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA PARA O CNPJ DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PROVA DO CANCELAMENTO, RETIFICAÇÃO OU ESTORNO. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. APLICAÇÃO IRREGULAR RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. DESPESAS PAGAS SEM LASTRO EM CONTRATOS OU NOTAS FISCAIS. GASTOS COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS. CRÉDITOS NÃO UTILIZADOS JUNTO AO FACEBOOK. IRREGULARIDADES DE BAIXO PERCENTUAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos de campanha de candidato não eleito ao cargo de deputado federal nas Eleições Gerais de 2022.
2. Apresentação de novos documentos. Este Tribunal tem mantido, para o pleito de 2022, a jurisprudência quanto à possibilidade da apresentação intempestiva de documentos em processos de prestação de contas, mesmo após os pareceres técnico e ministerial, desde que não acarrete prejuízo à tramitação e que, com a simples leitura, seja possível sanar as irregularidades. Documentação conhecida.
3. Recursos de Origem não Identificada – RONI. Despesas eleitorais não declaradas nas contas, para as quais houve emissão de nota fiscal eletrônica para o CNPJ de campanha. Ausência de provas do efetivo cancelamento, retificação ou estorno. Caracterizada a omissão de registro de despesas, infringindo o disposto no art. 53, inc. I, al. “g”, da Resolução TSE n. 23.607/19. As despesas não declaradas implicam sonegação de informações a respeito dos valores empregados para a quitação dos gastos de campanha, cujo trânsito ocorreu de forma paralela à contabilidade formal do prestador de contas, caracterizando o recurso como de origem não identificada. Dever de recolhimento.
4. Existência de dívidas de campanha não assumidas pelo partido político. A assunção da dívida pelo partido político é condição que viabiliza a continuidade da fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral em relação aos pagamentos realizados após o encerramento da campanha. Caracterizada a irregularidade por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

descumprimento do art. 33, §§ 1º a 3º, da Resolução TSE n. 23.607/19, uma vez que as despesas não foram integralmente quitadas até o prazo de entrega das contas e não se comprovou a assunção das dívidas remanescentes pelo órgão partidário. Desnecessidade de recolhimento.

5. Irregularidades em despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Ausência de esclarecimento dos motivos pelos quais o prestador de contas somente apresentou contrato de prestação de serviço após o exame complementar dos documentos juntados extemporaneamente. Operação financeira que não se harmoniza com as demais informações originalmente registradas nos demonstrativos contábeis. Inexistência de documento hábil para comprovar a integralidade das quantias despendidas, contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, inc. II, al. “c”, e 60 da Resolução TSE n. 23.607/19. Dever de restituição ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da citada Resolução.

6. Despesas com impulsionamento de conteúdos na internet pagas com recursos do FEFC. Encerrada a campanha com créditos não utilizados no Facebook, os quais deveriam ter sido devolvidos pela empresa fornecedora, pois não houve contraprestação de serviços, e, então, restituídos ao Tesouro Nacional, consoante prevê o art. 35, § 2º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19. O lançamento de nota fiscal eletrônica contra o CNPJ de campanha atrai a presunção de realização de gasto de natureza eleitoral. Se os gastos não ocorreram no período de campanha ou o prestador não reconhece as despesas, as notas fiscais deveriam ter sido canceladas junto aos estabelecimentos emissores, consoante os procedimentos previstos no art. 92, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE n. 23.607/19, o que não ocorreu. O pagamento dos créditos não utilizados ocorreu externamente à contabilidade formal, caracterizando o recurso como de origem não identificada e impondo o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

7. O valor total das irregularidades apuradas representa 4,21% do montante arrecadado, de maneira a viabilizar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, na esteira do entendimento do TSE (RESPE n. 0603559-17/MG, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 26.5.2020, DJE de 04.6.2020).

8. Aprovação com ressalvas. Determinado o recolhimento de valores ao Tesouro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nacional.

Sustenta o embargante, em apertada síntese, a existência de contradição e/ou erro material no acórdão. Insurge-se quanto à determinação de recolhimento ao tesouro nacional da diferença no valor de R\$216,89, apontando que “mesmo que reconhecida a irregularidade (o que não admite), o valor não é apto à devolução ao Tesouro Nacional”, por se tratar de gasto efetuado fora do período de campanha. Com isso, requer o afastamento da determinação de devolução de tais valores. (ID 45697514)

Após, os autos foram remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao embargante. Vejamos.

Da análise dos termos da decisão recorrida, constata-se **que houve a apreciação das provas** apresentadas pelo recorrente relativas a *Despesas com Impulsionamento de Conteúdos na Internet Pagas com Recursos do FEFC* (Item 4):

4. Das Despesas com Impulsionamento de Conteúdos na Internet Pagas com Recursos do FEFC

Sobre a última irregularidade envolvendo o uso de recursos do FEFC, o órgão técnico considerou “*não comprovado por documento fiscal hábil o valor de R\$ 2.639,42 (a diferença entre o total pago e as notas emitidas*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pele fornecedor)”, uma vez que foram creditados o total de R\$ 40.000,00 ao Facebook Ltda., mas emitidas notas fiscais que comprovam apenas R\$ 37.360,58 em serviços efetivamente realizados.

Portanto, o candidato encerrou sua campanha com créditos não utilizados junto ao Facebook Ltda., no valor de R\$ 2.639,42, oriundos de recursos do FEFC, os quais deveriam ter sido devolvidos pela empresa fornecedora, pois não houve contraprestação de serviços, e, então, restituídos ao Tesouro Nacional, consoante prevê o art. 35, § 2º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19.

Em sua manifestação, o prestador de contas alega que houve erro na emissão das notas fiscais, posteriormente corrigidos pela empresa emissora, asseverando o seguinte (ID 45617846):

Ocorre que a nota fiscal apresentada no ID 45567490 está incompleta, houve um erro na emissão do Facebook Serviços Online do Brasil, pois a nota fiscal apresenta o valor de R\$ 2.999,97, que foi corrigido na nota fiscal emitida posteriormente, (DOC. 04), com o valor correto de R\$ 5.856,28.

Sendo assim os valores gastos com as três (03) notas fiscais emitidas pela Empresa Facebook Serviços Online do Brasil são de, respectivamente:

Nota fiscal emitida em setembro de 2022, referente aos gastos realizados com impulsionamentos no mês de agosto/22, foi no valor de R\$ 2.379,41. ID 45567488

Nota fiscal emitida em outubro de 2022, referente aos gastos realizados com impulsionamentos no mês de setembro/22, foi no valor de R\$ 31.981,20. ID 45567489

Nota fiscal emitida em novembro de 2022, referente aos gastos realizados com impulsionamentos no mês de outubro/22, foi no valor de R\$ 5.856,28. (DOC.04)

Estas três notas fiscais totalizam o valor de R\$ 40.216,89 (quarenta mil duzentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos).

*Por fim, cabe informar que **a diferença de R\$ 216,89 (duzentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos) é oriundo dos impulsionamentos de***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pré-campanha do candidato, datados do início do mês de agosto, conforme descrição do extrato fornecido pela empresa Facebook (ID 45567487) abaixo: [...] Sendo assim, aproveitamos este momento para juntar a nota fiscal eletrônica CORRETA (DOC.04) emitida pela Empresa Facebook, e também reforçar que no ID 45567487, consta o extrato de todos os gastos realizados em nome do prestador de contas com a empresa FACEBOOK e sanear o apontamento de irregularidade apurado no parecer conclusivo.

A prova acostada pelo candidato consiste na Nota Fiscal n. 52383782, emitida em 02.11.2022, no valor de R\$ 5.856,28, que discrimina os serviços prestados como “conjunto de pedidos de inserção de anúncios na internet durante o mês de outubro” e, no campo “Outras Informações”, consigna “(2) Esta NFS-e substitui o RPS Nº 51819703 Série C, emitido em 31/10/2022; (3) NFS-e quitada em 10/11/2022” (ID 45617850).

Por sua vez, as notas fiscais consideradas pelo órgão técnico no exame de contas são (ID 45580905, fl. 5-6):

- Nº 49521363, no valor de R\$ 2.379,41, emitida em 02.09.2022 (ID 45567488);

- Nº 50668644, no valor de R\$ 31.981,20, emitida em 02.10.2022 (ID 45567489); e

- Nº 22832185, no valor de R\$ 2.999,97, emitida em 03.11.2020 (ID 45567490).

Ocorre que essa última nota fiscal, sob o n. 22832185, no valor de R\$ 2.999,97, foi expedida no ano de 2020, para “ELEIÇÃO 2020 HELIOMAR ATHAYDES FRANCO PREFEITO”, contra o CNPJ n. 38.678.055/0001-28 (ID 45567490), ou seja, o documento refere-se aos gastos do candidato no pleito de 2020, e não à disputa para o cargo de deputado federal em 2022.

Por óbvio, o documento relacionado à campanha de 2020 não pode ser avaliado nas contas do pleito de 2022, razão pela qual o exame deve considerar a Nota Fiscal n. 52383782, emitida em 02.11.2022, no valor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de R\$ 5.856,28 (ID 45617850).

Assim, o total de serviços prestados pelo Facebook Ltda. e comprovados por documentos fiscais alcança o somatório de R\$ 40.216,89 (R\$ 2.379,41 + R\$ 31.981,20 + R\$ 5.856,28), superando em R\$ 216,89 o montante pago ao fornecedor.

Quanto ao ponto, o candidato alegou que a quantia excedente envolveu impulsionamentos de conteúdo realizados durante a pré-campanha.

Porém, o lançamento de nota fiscal eletrônica contra o CNPJ de campanha atrai a presunção de realização de gasto de natureza eleitoral.

Se os gastos não ocorreram no período de campanha ou o prestador não reconhece as despesas, as notas fiscais deveriam ter sido canceladas junto aos estabelecimentos emissores, consoante os procedimentos previstos no art. 92, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE n. 23.607/19, o que não se observou no caso em exame.

Conclui-se, assim, **que pagamento de R\$ 216,89 por serviços à campanha eleitoral ocorreu externamente à contabilidade formal do prestador de contas, caracterizando o recurso como de origem não identificada e impondo o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, na forma prescrita pelo art. 32, caput e inc. VI, da Resolução TSE n. 23.607/19. (ID 45655732 - g.n.)**

Assim, verifica-se nos presentes embargos clara tentativa do embargante de rediscutir os fatos mediante uma nova apreciação das alegações tecidas no curso do processo, o que não se admite.

A atribuição de efeitos infringentes somente é admitida em casos excepcionais, demonstrada necessariamente a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não se evidencia nos embargos de declaração



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

opostos, impossibilitada a utilização de tal espécie recursal para inovar, rediscutir fatos ou aspectos jurídicos anteriormente debatidos e afastados. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.1. **Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não sendo meio adequado para veicular inconformismo com a decisão embargada, a fim de obter novo julgamento do feito. Precedentes.** 2. O embargante alega contradição entre a prova colacionada aos autos e a decisão de rejeição das contas, bem assim existência de dissenso com julgados de outros tribunais eleitorais.3. A decisão embargada não conheceu do recurso especial pelo indicado dissídio jurisprudencial, pois tal incursão exigiria a revisão do contexto fático-probatório, e, quanto à alegada violação a lei federal, confirmou o entendimento outrora firmado pelas instâncias ordinárias, pelo qual ficaram comprovadas duas irregularidades graves que comprometeram a fiscalização das contas, a saber: a) a ausência de registro na prestação de contas da despesa paga com recursos de campanha com combustível do veículo utilizado pelo candidato e b) a realização de gastos eleitorais de natureza financeira, sem a apresentação do comprovante de pagamento das obrigações assumidas.4. Não se verificou a existência de nenhum dos vícios previstos no art. 275 do CE, c/c o art. 1.022 do CPC, mas, sim, a intenção do embargante de rejuízo da matéria, o que é inviável pela via dos declaratórios, pois "[...] o mero inconformismo da parte com decisão que lhe foi desfavorável não enseja a oposição dos embargos de declaração" (ED-AgR-REspEI nº 478-63/CE, rel. Min. Edson Fachin, julgados em 29.4.2021, DJe de 19.5.2021). 5. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060078019, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/02/2023.) (g.n)

Por essas razões, **não deve prosperar a irresignação** do embargante, permanecendo hígido o acórdão que julgou aprovou com ressalvas as contas de **HELIOMAR ATHAYDES FRANCO**, relativas às eleições de 2022, com fulcro no art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/19 e determinou o recolhimento de R\$ 10.210,95 (dez mil, duzentos e dez reais e noventa e cinco centavos) ao Tesouro Nacional.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** dos embargos declaratórios.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM